



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 07/02/2020 às 09:30 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº. 007 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE A SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A FORNECEREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA ACOMODAR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE COMPRAS COM OS SEUS RESPONSÁVEIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares deverão fornecer carrinhos de compras adaptados para acomodar portadores de deficiência durante o período de compras com os seus responsáveis.

Parágrafo único. A quantidade de carrinhos de compras adaptados deverá seguir os seguintes critérios:

I - estabelecimentos comerciais de autosserviço com área de vendas de até duzentos e cinquenta metros quadrados ficam dispensados a fornecer;

II - estabelecimentos comerciais de autosserviço com área de vendas acima de duzentos e cinquenta metros quadrados até um mil metros quadrados deverão fornecer um carrinho;

III - estabelecimentos comerciais de autosserviço com área de vendas acima de um mil metros quadrados até dois mil metros quadrados deverão fornecer dois carrinhos;

IV - estabelecimentos comerciais de autosserviço com área de vendas acima de dois mil metros quadrados deverão fornecer três carrinhos;

Art. 2º - Para os fins desta Lei tem-se as seguintes definições:

I - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exhibe à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, com média de 7.000 itens a venda e número de guichês de pagamento entre dois e trinta;

II - hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exhibe à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a cinco mil metros quadrados, com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS

média de 45.000 itens a venda e número de guichês de pagamento superior a cinquenta;

Art. 3º - Os carrinhos adaptados deverão ser estacionados em local de fácil acesso e visualização ao público.

Art. 4º - O descumprimento do disposto em Lei sujeita os infratores as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito para regularização;

II - multa diária de R\$ 1.446,25 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no caso de descumprimento da notificação para regularização.

Parágrafo único. O valor da multa indicada no inciso II será reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro que venha a ser adotado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Art. 5º - O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social e gerido os recursos com participação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta Lei terão o prazo de 60 dias para adequação a esta Lei.

Art. 7º - Revogam-se disposições em contrário

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JOÃO DANTAS
Vereador (PSD)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

JUSTIFICATIVA

**Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

Nos últimos anos a Sociedade vem adotando medidas para garantir a inclusão e acessibilidade aos portadores de deficiência física à vida civil.

Em 30.03.2007, a República Federativa do Brasil assinou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Seu Protocolo Facultativo de Nova Iorque. Sendo esse ratificado pelo Congresso Nacional em 09.07.2008, através do Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008, recepcionado como equivalente à emenda constitucional e promulgado mediante o Decreto Federal nº 6949 de 25 de agosto de 2009.

O aludido Tratado deu embasamento à criação da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência - buscando assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando a sua inclusão social e cidadania.

Nessa seara, a Administração Pública passou a ser responsável pela adoção de medidas que viabilizem os direitos assegurados aos portadores de deficiência, especialmente o exercício do direito à família e a convivência familiar e comunitária. Conforme, art. 6º, V, L. nº 13.146/2015.

Salienta-se que o convívio familiar e comunitário é um importante elemento de socialização ao portador de deficiência; bem como, um poderoso agente para erradicar preconceitos junto a população. Assim, a adoção de políticas públicas nesse sentido torna-se imprescindível.

A Administração Pública, ao criar o citado conjunto normativo e verificar a necessidade de gerar políticas públicas almejando incluir os portadores de deficiência no convívio cotidiano da sociedade, tem o dever de criar as ferramentas legislativas para possibilitar o efetivo exercício dos direitos dessa parcela da população.

A vida urbana impôs à sociedade a aquisição de alimentos e produtos através do comércio, sendo comumente realizado em grandes centros varejistas com grande variedade de consumíveis. Ou seja, há um deslocamento pelo munícipe de sua residência ao estabelecimento comercial. O que parece uma atividade corriqueira e banal, pode se tornar uma operação complexa e delicada para quem convive com um portador de deficiência. A simples ida ao mercado pode se tornar inviável para quem tem em seu seio familiar um portador de deficiência que deixe de ser acomodado em carrinhos com assentos para bebês.

A disponibilização de carrinhos de compras adaptados para acomodar portadores de deficiência demonstra ser uma grande ferramenta para inseri-los no cotidiano,



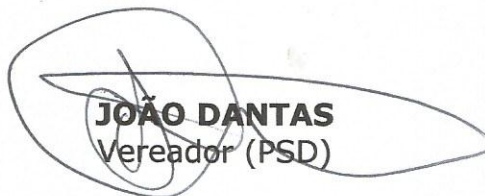
**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JOÃO DANTAS**

aumentar sua qualidade de vida e diminuir os obstáculos tradicionais ao convívio familiar e comunitário.

Considerando o Poder-dever da Administração Pública em garantir o direito fundamental dos portadores de deficiência ao convívio familiar e comunitário, faz-se necessária a criação de Lei municipal para impor aos estabelecimentos comerciais de autosserviço, supermercados, hipermercados e congêneres, disponibilizem carrinhos de compras adaptados para acomodar portadores de deficiência.

Ante o exposto e pelos motivos aqui elencados, sendo notório o interesse público e o benefício coletivo tutelado com a presente proposição, submeto o presente Projeto de Lei, para as devidas e cabíveis deliberações, bem como, demais trâmites legais regimentais desta Casa de Leis. Por fim, insta ressaltar que a presente propositura se sustém de ampla relevância social, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 05 de Fevereiro de 2020.


JOÃO DANTAS
Vereador (PSD)